



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.174 –
CLASSE 32ª – SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO – GOIÁS.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ademilton Pereira Félix.

Advogados: Mauro Júnior Pires do Nascimento e outro.

Registro. Recurso especial. Intempestividade.

1. É intempestivo o recurso especial interposto pelo candidato após os três dias contados da publicação da decisão regional em sessão.

2. Os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados, conforme expressamente dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, não incidindo, portanto, a regra geral do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp.

ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o registro de candidatura de Ademilton Pereira Félix ao cargo de vereador do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 59):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. FALTA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Súmula nº 3, do TSE, só é aplicável na hipótese de não ter sido concedido prazo ao pré-candidato para suprir defeito detectado na instrução do pedido.

2 - A Resolução TSE nº 22.717, de 28 de fevereiro de 2008, em seu art. 29, inciso V, é clara ao exigir a prova de desincompatibilização, quando for o caso, razão pela qual tendo o recorrente afirmado no RRC que é servidor público deveria, no prazo da intimação, ter demonstrado que não é mais, face a sua aposentadoria e não deixar para as razões recursais essa prova.

3 - Recurso desprovido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 63-83), ao qual o então relator, Ministro Caputo Bastos, negou seguimento por decisão de fls. 90-91.

Daí o presente agravo regimental (fls. 93-98), no qual Ademilton Pereira Félix alega que o prazo final para a interposição do recurso especial, qual seja, 7 de setembro, por ser feriado nacional, teria seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil, o que afastaria a intempestividade.

Alega que o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 deveria ser interpretado em consonância com a referida regra do art. 184 do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 90-91):

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 4.9.2008 (fl. 61), tendo o recurso especial sido interposto somente em 8.9.2008 (fl. 63), quando já transcorrido o prazo de três dias, previsto nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 56, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Ressalto, ainda, que o art. 16 da LC nº 64/90, expressamente, estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

Em que pese o que dispõe o art. 184, § 1º, do CPC, observo que essa regra geral é excepcionada pelo disposto no art. 16 da LC nº 64/90, cuja disposição objetiva imprimir celeridade aos processos atinentes de registro de candidatura.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.174/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Ademilton Pereira Félix (Advogados: Mauro Júnior Pires do Nascimento e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.10.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>14/10/2008</u>, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008.</p> <p>Eu, <u>Paulo Afonso Prado</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--

Assistente de Chefe
Seção de Procedimentos Diversos
COARE/SJD